



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Maurício Dacroce Cobalchini

Lajeado, junho de 2017



Maurício Dacroce Cobalchini

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Loredana
Gragnani Magalhães

Lajeado, junho de 2017

Maurício Dacroce Cobalchini

ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Prof^a. Loredana Gragnani Magalhães –
orientadora

Centro Universitário UNIVATES

Prof. Me. Fulano de Tal

Centro Universitário UNIVATES

Sr. Beltrano de Tal

(Nome da entidade/Instituição etc. a que
pertence)

Lajeado, junho de 2017

Dedicada a meu pai Sérgio Antonio e a minha mãe Carla Maria, os quais sempre me apoiaram incondicionalmente, mesmo nos momentos mais difíceis.

RESUMO

Adoção internacional é uma forma de colocação de crianças e adolescentes em família substituta estrangeira. Foi utilizada por anos como fachada para o tráfico humano. A necessidade de combater o tráfico humano através das adoções internacionais foi discutida na Convenção de Haia, onde foi estipulada cooperação mútua entre os Estados para a prática desta com fins ilícitos. A referida convenção também estabeleceu os requisitos que devem ser observados para que a adoção internacional seja deferida. A presente monografia tem como objetivo analisar estes procedimentos previstos e verificar se são realmente eficazes no combate ao tráfico humano. Ainda, trata dos motivos pelo qual a legislação considera adoção internacional uma medida excepcional, e se de fato deve ser considerada assim. O tipo de pesquisa foi o qualitativo e o método foi o dedutivo. A conclusão a que se chegou pelo estudo é de que os requisitos impostos pela Convenção de Haia são eficazes no combate ao tráfico humano através da adoção internacional como uma fachada legal para encobrir este. Com relação á excepcionalidade da adoção, verificou-se que esta não deveria ser excepcional, pois deve ser utilizada em grande escala para solucionar o problema de crianças e adolescentes que são rejeitados pelos pretendentes brasileiros devido às suas características.

Palavras-chave: Adoção internacional. Convenção de Haia. Tráfico Humano. Estatuto da Criança e do Adolescente. Excepcionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ADOÇÃO	8
2.1 Evolução histórica da adoção	8
2.2 O que é adotar	12
2.3 Aspectos gerais da adoção	13
3 MOTIVAÇÃO DA ADOÇÃO	23
3.1 A importância da família	23
3.2 A relevância da adoção.....	28
3.3 Alguns Princípios relacionados com a Adoção	30
4 ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	37
4.1 Adoção internacional relacionada com o tráfico humano.....	37
4.2 Procedimentos previstos para a adoção internacional	40
4.3 A excepcionalidade da Adoção internacional	45
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A adoção internacional se tornou frequente após o fim da Segunda Guerra Mundial, que deixou milhares de crianças órfãs, fazendo com que pessoas domiciliadas em países que não foram afetados tão prejudicialmente com a guerra começassem a acolhê-las.

Por trás do caráter humanitário deste instituto, houveram pessoas mal intencionadas que apenas usaram a adoção internacional como uma fachada para tirar crianças do seu país de origem e levá-las para outro, onde seriam exploradas de diversas formas.

Sendo esse instituto utilizado constantemente apenas como um meio legal para mascarar o tráfico humano, percebeu-se a necessidade de cooperação entre os Estados para coibir esses crimes.

Em 1993 diversos Estados assinaram a Convenção de Haia, a qual estipulava diversas medidas que os Estados Membros deveriam tomar para combater o tráfico humano de crianças e adolescentes. O Brasil ratificou essa Convenção em 1999.

As regras previstas nesse Tratado influenciam nossas leis em matéria de adoção, em especial as regras previstas no Estatuto da Criança e Adolescente.

Este trabalho tratará dos meios necessários para a ocorrência de adoções internacionais. No primeiro capítulo será tratado o conceito de adoção, sua evolução histórica e suas características gerais.

O segundo capítulo versa sobre os motivos que levam as pessoas a adotarem, qual a importância da família para quem deseja ter um filho e qual a

relevância da adoção para crianças e adolescentes órfãos, analisando ainda os princípios que norteiam esse instituto.

Por fim, o terceiro capítulo irá demonstrar as exigências da Lei para a ocorrência da adoção internacional. Especificará quais as medidas impostas pela Convenção de Haia para combater o tráfico humano. Ainda, analisará porque a adoção internacional é considerada uma medida excepcional.

2 ADOÇÃO

A adoção cria vínculos afetivos entre adotante e adotado e gera entre esses o parentesco civil, independentemente de ser sanguíneo. Só é permitida judicialmente, sendo observados diversos requisitos legais.

Assim, o objetivo neste capítulo será identificar o conceito de adoção, descrever sua evolução histórica e entender suas características gerais.

2.1 Evolução histórica da adoção

A adoção é considerada um dos institutos mais antigos de que se tem notícia. Desde os primórdios da história, é um instituto cujo motivo de existência é a família, servindo para que as famílias que não tivessem descendentes não fossem extintas. Foi criada para que a continuidade da família fosse garantida por meio dos filhos, devido ao fato de não haver outra forma de continuidade, nem mesmo por testamento, pois esse ainda nem existia (GATELLI, 2005).

A adoção já era contemplada nas mais importantes e antigas leis da antiguidade, como no Código de Hamurabi (1792-1750 a.C.), estando presente também no Código de Manu, o qual na Lei IX, 10, estabelecia que: “Aquele a quem a natureza não deu filhos pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”. Rizzardo (2014) deixa claro que a adoção tinha primeiramente o intuito de beneficiar os adotantes. Trata que a adoção tinha o intuito de dar filhos a quem não os tinha de sangue, para que a família não fosse extinta com a morte dos pais. Segundo suas palavras: “No direito grego, onde preponderava o caráter de

perpetuação do culto doméstico, ou da família, tinha-se como extrema desgraça a extinção da família” (RIZZARDO, 2014, texto digital).

Venosa (2016) explica que existiam dois tipos de adoção no Direito Romano: *adoptio* e *ad rogatio*. A *adoptio* era a modalidade de adoção de menor gravidade, pois não exigia a intervenção do povo nem dos pontífices, como necessária na *ad rogatio*. Nesta modalidade, por ter necessidade de um pontífice concordar com a adoção e passar pelo comício, muitos impúberes não puderam ser adotados, pois não poderiam participar dos comícios. Os plebeus também não podiam participar dos comícios. Sendo assim, a adoção visava famílias mais abastadas, importantes, para que estas não acabassem por falta de sucessores. O próprio estado tinha interesse nisto, para que com a morte dos ancestrais, as famílias não se extinguissem. Portanto, a adoção imitava a natureza, fazendo com que o adotado assumisse o nome e a posição do adotante, herdando seus bens como consequência para a continuidade do culto. As mulheres não possuíam este privilégio, pois não tinham direitos hereditários. Havia requisitos para a adoção, como idade mínima do adotante em 60 anos, não ter filhos naturais, também tendo no mínimo 18 anos a mais que o adotado. A adoção era exclusiva para homens. As mulheres só puderam adotar na fase imperial, caso o imperador consentisse, conclui o autor.

Passados alguns anos, a adoção diversificou a sua finalidade, não possuindo agora apenas a de possibilitar a continuação dos cultos religiosos pela família, mas tendo também finalidades política e econômica, conforme explica Silva Filho (apud GATELLI, 2005, p.19):

No direito Romano, o instituto, sem perder a inspiração religiosa, desempenhou papel importante no âmbito da família para corrigir divergências de parentesco civil: a agnação (*agnatio* – parentesco através do culto) e a cognação (*cognatio* – parentesco por consangüinidade). A adoção tinha uma finalidade política e, também, um cunho econômico, uma vez que servia como forma de obtenção de cidadania e, ainda, como forma de deslocar mão de obra de uma família para outra.

Durante a fase do Direito Romano-Helênico, no entendimento do último doutrinador, o instituto da adoção novamente muda a sua finalidade, deixando de lado o cunho religioso e político, passando a ser, principalmente, uma forma de contemplar casais estéreis.

Tempos depois, na Idade Média, a adoção cai em desuso. Este período em que a adoção é pouco utilizada se dá pelo fato de ser regido sob a ótica do Direito Canônico, e este repudiar a adoção (VENOSA, 2016). Ressurge depois, em 1804, estando presente no Código de Napoleão, assim tornando-se presente nas legislações modernas. O autor explica que uma importante mudança em matéria de adoção ocorreu na França, em sua Lei de 1939, onde foi fixada a legitimação adotiva, que aproximou o filho adotivo da filiação legítima.

No Brasil, durante muitos anos, a adoção não era bem vista. A própria Igreja tentava a todo custo impedir sua ampla utilização, pois considerava que esta poderia ser utilizada por pessoas que haviam concebido filhos fora do casamento, e pela lei não permitir o reconhecimento destes filhos, utilizariam a adoção para o reconhecimento da paternidade destes filhos “ilegítimos”:

Havia uma força poderosa a impedir a ampla utilização do instituto, durante os primeiros quatro séculos da história brasileira: o direito canônico, determinante nas relações familiares. “O direito canônico desconheceu a adoção, em relação à qual a Igreja manifestava importantes reservas. Nela viam os sacerdotes um meio de suprir ao casamento e à constituição da família legítima e uma possibilidade de fraudar normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos. (WALD, 2002 apud LÔBO, 2014, p. 250).

Foi com o Código Civil de 1916 que a adoção passa a ter seus requisitos exemplificados em nosso país, seguindo o ideal republicano de secularização da vida familiar, explica Lôbo (2014); agora, a adoção passa a ser disciplinada de forma sistemática, segundo o modelo *minus plena* dos romanos. Complementa que a adoção plena foi introduzida no Brasil no ano de 1965, com a Lei nº 4.655.

Esse sistema de adoção foi consolidado com a Constituição Federal de 1988, que trouxe o princípio da Igualdade Total entre os filhos, inclusive para os adotados. Este princípio visa acabar com as diferenças no tratamento discriminatório do qual filhos adotivos sofriam em relação aos filhos legítimos, de sangue. A partir desta, não existe mais a figura de “filho adotivo”. Após o processo de adoção, com a sentença judicial e o registro de nascimento alterado para o nome dos novos pais, o adotado é filho, como se de sangue fosse, não sendo possível nenhuma discriminação com relação à sua origem, explica Lôbo (2014, p. 247): “A partir do

momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho”.

Sendo convertido integralmente em filho, a origem biológica se apaga definitivamente no momento que ocorre a adoção. Por tornar-se filho legítimo, a condição deste jamais poderá ser impugnada pelos pais ou pelo próprio filho, mesmo quando atinge a maioridade, explica o autor.

Ainda salienta que com a nova Constituição estabeleceu-se um novo preceito sobre a adoção, uma verdadeira revolução sobre a matéria, pois no passado, ou seja, nos quatrocentos e oitenta e oito anos anteriores de vida de nosso país, sempre houve uma forte distinção entre filhos legítimos e filhos adotados, sendo que este último, não se integrava totalmente à família adotante. A Constituição Federal garantiu essa nova perspectiva ao estabelecer no seu artigo 227, § 6º, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Essa nova perspectiva de igualdade entre os filhos legítimos e adotados que a Constituição de 1988 impôs na forma da lei começou a ser trabalhada desde 1979, com o advento da Lei nº 6.697, o então Código de Menores. Agora, com a possibilidade da adoção plena, que transmite todos direitos aos filhos adotados, não mais como era na adoção simples, que apenas visava dar um lar a menores desamparados, estreia uma nova perspectiva sobre adoção: que a criança adotada é parte legítima da família, tendo inclusive, mesmos direitos, como se de sangue fosse. Segundo o professor e doutor em direito Grisard Filho (2003, texto digital):

[...] A Lei 6.697/ 79, que instituiu o Código de Menores, realizou avanço significativo, passando a acolher a teoria da proteção integral e, nisso, distinguiu a adoção simples, destinada aos menores em situação irregular e a adoção plena, que substituiu com vantagens a precedente legitimação adotiva por estender o vínculo da adoção a toda família do adotante, mantendo ainda a adoção regulada pelo velho Código Civil. A Constituição Federal de 1988, dispondo sobre adoção (art. 227, §5º), não distinguiu as antigas formas simples ou plena, mas aboliu a diversidade dos efeitos de uma ou de outra (art. 227, §6º). Entretanto, essas diversas formas de obter a adoção não se tornaram incompatíveis com a nova ordem constitucional. A grande inovação veio com a Lei 8.069/90, conhecida como ECA, que regulamentou integralmente a adoção para menores de 18 anos, não mais subsistindo entre esses as formas simples e plena da legislação precedente, que foram unificadas; todas passaram a ser plenas. A nova lei consolidou a *teoria da proteção integral* (art. 1º). Redefinindo o instituto,

dando-lhe contornos eminentemente sociais e ampliando sua incidência, sua função não é mais a de dar um filho a uma família para suprir o que a natureza lhe faltara, mas o de dar uma família para uma criança, cuja família lhe faltara. Como consequência (sic) são apagados os vínculos do adotado com seus pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aboliu as distinções entre adoções, sendo que a partir deste, todas as adoções são plenas, e os adotados, filhos como se de sangue fossem.

2.2 O que é adotar

Adoção tem vários conceitos, mas o seu sentido é o mesmo: duas pessoas ou mais criam entre si laços de paternidade e filiação, tornando-se uma família. Esta relação não é de sangue, mas com a utilização do princípio da igualdade entre filhos, esta relação passou a ter os mesmos direitos de uma relação sanguínea e/ou biológica.

Coulanges (apud VENOSA, 2016, p. 301) conceitua a adoção como um meio artificial de conseguirmos da natureza algo que ela não nos proporcionou livremente: “Adotar é pedir à Religião e à Lei aquilo que da natureza não pôde obter-se”.

A adoção é uma modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural (VENOSA, 2016). Pode ser chamada também de filiação civil, pois a filiação resulta de uma manifestação de vontade dos adotantes e do adotado, conforme preceituava o Código de 1916, ou nos dias de hoje, de uma sentença judicial, e não de uma relação biológica, conforme complementa o estudioso:

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico (VENOSA, 2016, p. 299).

A origem da palavra adoção “deriva do latim *adoptio*, que significa dar seu próprio nome a, pôr um nome em; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém” (LIBERATI apud GATELLI, 2005, p. 26).

Gatelli (2005) ainda explica o sentido técnico da palavra adoção, tendo por significado literal um ato jurídico pelo qual uma pessoa toma ou aceita como filho uma outra, devendo esta aceitação estar em conformidade com a lei. A tradução literal da palavra adoção deixa claro que não basta somente a vontade do adotado e do adotante para a sua ocorrência, mas sim, necessita estar em conformidade com a lei, ou seja, faz-se necessário o cumprimento de diversos requisitos determinados por esta.

Pereira (2016, p. 468) trata que: “A adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim”.

Grisard Filho (2003, texto digital) expõe que a adoção é um ato jurídico pelo qual tornamos o filho de outra pessoa, nosso filho. Em suas palavras: “A adoção é criação de uma relação paterno-materno/filial artificial por meio de um ato judicial, no qual se faz de um filho biologicamente alheio um filho próprio, pressupondo uma realidade afetiva”.

A adoção é uma forma de filiação, onde pais e filhos apenas não têm o mesmo sangue; as demais características são iguais as de uma relação biológica/sangüínea, porque perante a Lei, os filhos, de sangue ou não, têm os mesmos direitos.

2.3 Aspectos gerais da adoção

A adoção é uma medida protetiva, que consiste na colocação do adotado em família substituta, estabelecendo, assim, parentesco civil entre o adotante e o adotado, conforme explica o promotor de justiça.

A adoção é uma medida protetiva e uma das formas de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado, certamente a mais completa, uma vez que torna filho (sem qualquer distinção) do requerente a pessoa (criança ou adolescente) que se adota (FORTEŠ, 2013, texto digital).

Entre algumas características, destacam-se:

a) **Ato personalíssimo:** A adoção é um ato personalíssimo. Ou seja, o ato depende somente da pessoa, é direito exclusivo dela, não podendo ser exercido por outra pessoa. Essa condição está imposta no art. 45 do Estatuto da Criança e Adolescente, mais precisamente, em seu parágrafo segundo, onde estabelece que para crianças de até 12 anos se faz necessário o consentimento dos pais para adoção, salvo exceções, e adolescentes maiores de 12 anos devem consentir com adoção:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§2º. Em se tratando de adolescente maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

b) **Excepcional e irrevogável:** As adoções são excepcionais, pois a criança ou adolescente só deve ser posta em adoção caso esgotadas todas as medidas de convivência em sua família natural. Também tem em suas características o fato de ser irrevogável, pois após o trânsito em julgado do processo de adoção, com a alteração do nome da criança no registro civil, esta criança passa a ser filha dos novos pais, sem opção de revogação deste novo vínculo de paternidade e filiação. Estas condições estão previstas no artigo 39 do Estatuto:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§2º. É vedada a adoção por procuração.

Honorato e Lentch (2007) destacam a importância do referido artigo ao tratar que a adoção é irrevogável. Esta vedação da possibilidade de desfazer o vínculo criado pelos adotantes e adotado visa proteger a criança/adolescente. Sendo irrevogável, os adotantes devem analisar com extrema cautela a sua decisão de adotar. A criança ou adolescente que foram adotados criam laços com os adotantes, e estes não devem ser desfeitos por simples arrependimento ou qualquer outro motivo superficial, sob pena de causarem traumas irreversíveis no adotado.

A adoção regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é irrevogável (art. 48); de modo que o vínculo constituído entre os requerentes e a criança adotada torna-se definitivo.

Consumada a adoção (com o trânsito em julgado da sentença que acolheu o pedido), não podem os adotantes alegar posterior arrependimento, impedimento ou qualquer forma de escusa para restituir a criança adotada ao juízo da infância e juventude.

A irrevogabilidade da adoção é instituto de caráter protetivo, criado em favor dos infantes adotados; de modo a exigir maior reflexão e cautela dos adotantes (antes e durante o curso do processo). Esta característica da sentença constitutiva da adoção justifica a realização do prévio cadastro de pessoas interessadas em adotar, estágio de convivência, acompanhamento por equipe interdisciplinar [...].

Assim manifesta-se Tarcísio J. M. Costa: “Com o advento da Constituição Federal de 1988, que no artigo 227, §6º, consagrou a completa igualdade dos filhos de qualquer natureza, inclusive, dos adotivos, com os filhos havidos do casamento, a possibilidade de revogação da adoção ficou definitivamente afastada de nosso ordenamento jurídico.

Da mesma forma que não se desfaz uma filiação legítima, por acordo de vontades, é inadmissível também, em face da igualdade constitucional entre os filhos, a dissolução dos vínculos de filiação adotiva.

Não cabe aos adotantes, após promoverem pedido em juízo (e assumirem compromissos com o Poder Judiciário, Ministério Público e, principalmente, com a criança adotada) o direito de desistir da adoção já concretizada. A criança que se encontrava abrigada em uma instituição, alheia ao poder familiar, cria expectativas sobre a nova família, e uma eventual devolução pode causar traumas irreversíveis à criança. (HONORATO; LENTCH, 2007, texto digital).

Importante ressaltar o parágrafo segundo deste artigo, onde veda a adoção por procuração. Faz-se esta vedação com o intuito de melhor analisar quem serão os adotantes, conforme ilustra Honorato e Lentch (2007, texto digital):

No parágrafo único do artigo 39, a lei veda a adoção por procuração, devendo os adotantes comparecerem pessoalmente à Vara da Infância e Juventude, mesmo que tenham constituído advogado. Tal exigência possibilita o contato direto do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça e dos técnicos do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude com os adotantes, para melhor análise do caso e evitar a intermediação e o comércio de crianças e adolescentes.

c) **Imprescritível:** A adoção é imprescritível porque não importa o tempo que passe, nem que os adotantes morram, ela não se desfaz, ou seja, o filho adotado será para sempre filho daqueles que o adotaram. Esta característica encontra sua previsão legal no artigo 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata: “*Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.*”

A característica de ser constituída somente por sentença judicial enquadra-se mais como um requisito do que apenas uma característica, devido ao fato de sua obrigatoriedade estar presente no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. [...]

Outra obrigatoriedade em relação a adoção é a intervenção do Ministério Público, sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 201, estabelece:

Artigo 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

[...].

Justifica a relevância desse artigo por acreditar que a participação do Ministério Público assegura o bom andamento do feito e a legalidade dos procedimentos, ainda sendo necessária desde seu início, em especial nas ações que envolvam poder familiar, guarda e adoção, pois essas ações levam a uma convivência entre a criança ou adolescente e sua família substituta, sendo que esta gera vínculos afetivos entre as partes (FORTES, 2013).

Tratando dos requisitos da adoção, ressalta o promotor, que estão divididos em requisitos subjetivos e objetivos. Observa ainda o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Ainda, destaca o disposto no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Da análise desses requisitos, podem ser divididos em subjetivos, como idoneidade dos que querem adotar, motivos legítimos para a adoção e reais vantagens para a pessoa que se quer adotar; e objetivos, como idade e parentesco das pessoas envolvidas, consentimento ou destituição do poder familiar dos pais biológicos e o consentimento da pessoa que se quer adotar, estágio de convivência e prévio cadastramento (FORTES, 2013).

Partiremos para a análise de cada requisito.

REQUISITOS SUBJETIVOS

- a) **Idoneidade dos que querem adotar:** Quem quer adotar uma criança ou adolescente deve ser uma pessoa de bem, com uma boa reputação. O significado de idoneidade moral é descrito como:

Idoneidade moral é o conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. A idoneidade significa a qualidade de boa reputação, do bom conceito que se tem de uma pessoa. (SIGNIFICADOS, 2017, texto digital).

Isto visa proteger a criança de ser colocada para conviver com pessoas que não tenham como proporcioná-la uma vida com os valores corretos, dignos para a criação de um ser humano de bem. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar dos documentos necessários dos quais os postulantes à adoção no Brasil devem apresentar, exige a apresentação de certidão de antecedentes criminais (art.197-A, VII). Essa exigência visa proteger as crianças, não as colocando em convívio com pessoas criminosas.

O site do Tribunal de Justiça da Bahia (Adoção), na página da qual exemplifica os documentos necessários, dispõe para ser preenchido pelos candidatos um formulário de Atestado de Idoneidade Moral, o qual deve ser preenchido com assinatura de testemunhas e ter firma reconhecida (BAHIA, [201-]).

b) **Motivos legítimos para adoção e reais vantagens para o adotado:** Antigamente, a adoção visava atender os interesses dos adotantes. Hoje, a adoção só é deferida quando trouxer reais vantagens para o adotado. Caso a adoção não retire o menor de uma situação ruim para colocá-lo em uma melhor, não deve ser concretizada a adoção. Por isso é feito um estudo sobre a família que pretende adotar, para saber se ela está apta a suprir as necessidades do adotado. Não é apenas um princípio, o *do melhor interesse da criança*, mas o fato de existir reais vantagens para o adotado é lei e está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos.

Lôbo (2014) versa sobre a necessidade da comprovação de que a adoção trará reais vantagens para o adotado. Os laços de filiação criam elevadas responsabilidades, das quais os adotantes devem ter a capacidade de supri-las. O autor considera a estabilidade familiar uma situação de fato, e não apenas uma teoria. Sendo assim, faz-se necessário a comprovação de que o casal pretendente à adoção tenha um lar constituído e administrado razoavelmente.

Além dos requisitos de idade mínima, exige-se a comprovação, que se fará em juízo, de “estabilidade de família”. Essa exigência não diz respeito apenas à união estável. A estabilidade é uma situação de fato, assegurada na convivência familiar autônoma dos que desejam adotar. Não basta o casamento ou a prova da união estável; mister se faz que o casal pretendente da adoção demonstre ter um lar constituído e administrado razoavelmente, de modo a que não constitua risco às elevadas responsabilidades decorrentes da filiação. Tal exigência não existe para a filiação biológica, que não resulta de ato de vontade e não pode ser controlável. (LÔBO, 2014, p. 252).

REQUISITOS OBJETIVOS

a) **Idade e parentesco das pessoas envolvidas:** Nos tempos atuais, a idade para a capacidade de adotar mudou. Antigamente, chegou a ser de 60 anos, após passou aos 50 anos, 30 anos depois. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou a idade mínima para adotar, tanto como a diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Estabeleceu que, para adotar, a idade mínima é de 18 (dezoito) anos, sendo que o adotante deve ser de pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§3º. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando.

[...]

A ressalva sobre a vedação de ascendentes e irmãos em adotar está prevista neste artigo, em seu parágrafo primeiro. A explicação para vedar estas adoções se dá pelo fato de que entre avós e netos, ou entre irmãos, já existe uma relação de

parentesco, muito próxima. Não há motivos para um avô adotar seu neto, sendo que dessa forma, o adotado passaria a ser seu neto e seu filho. Isso é incompreensível, e não há motivo que justifique tal ato. Da mesma forma, um irmão já está muito próximo de seu irmão, não havendo motivos que justifiquem um adotar ao outro.

Por total incompatibilidade com o instituto da adoção, não podem adotar os ascendentes, os descendentes e os irmãos do adotando (art. 42, §1º do ECA), pois o adotado é descendente e, na hipóteses de irmãos, confundiria a relação de parentesco tão próximo (irmão e filho, ao mesmo tempo). O avô, por exemplo, pode ser detentor da guarda do neto, pode ser seu tutor, mas não pode adotá-lo como filho. Por conseguinte, não há impedimento para adoção de parentes colaterais em terceiro grau, a exemplo de sobrinhos, muito comum nos costumes brasileiros (LÔBO, 2014, p. 251).

b) Consentimento ou destituição do poder familiar dos pais biológicos e consentimento do adotando: Para que a adoção ocorra, é necessária a concordância dos pais ou do representante legal do adotando. Esta concordância não pode ser suprida por ordem judicial. O art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Faz-se necessário os pais concordarem porque o corte que haverá na sua relação de parentesco é definitivo quando a adoção for concretizada. Lôbo (2014) trata que esse direito dos pais é personalíssimo, e direito personalíssimo não pode ser suprido por decisão judicial.

A adoção não pode ser imposta, desconsiderando a relação de filiação existente. A necessidade do consentimento dos representantes legais do adotando, especialmente os pais, envolve a autonomia dos sujeitos, considerando-se o corte definitivo que haverá na relação de parentesco, entre eles, e na transferência permanente de família. Sem o consentimento não poderá haver adoção. O direito de consentir é personalíssimo e exclusivo, não podendo ser suprido por ordem judicial (LÔBO, 2014, p. 253).

Contudo, há exceções em que não é necessário o consentimento dos pais ou representante legal. Quando os pais perdem o poder familiar, pais não são conhecidos ou estão desaparecidos.

Haverá dispensa do consentimento dos pais que tiverem perdido a autoridade parental. A perda (art. 1.638 do Código Civil) dar-se-á em virtude de castigos imoderados, de abandono do filho, de atos contrários à moral e de falta reiterada dos deveres inerentes aos pais. Do mesmo modo, se o menor até 12 anos não tiver pais conhecidos. Excepcionalmente, pode ocorrer a dispensa do consentimento, ainda que não tenha havido destituição do poder familiar, em situação fortemente consolidada no tempo, como decidiu o STJ, mesmo reconhecendo que não se observou o devido processo legal, pois houve situação da ação própria de destituição do poder familiar por mero requerimento de jurisdição voluntária (REsp 100.294) (LÔBO, 2014, p. 255).

O doutrinador ainda versa sobre o segundo parágrafo do referido artigo, tratando que quando o adotando é maior de 12 anos, é necessário o seu consentimento para a adoção. Caso não concorde, a adoção não ocorre.

c) **Estágio de convivência:** Estágio de convivência é um requisito objetivo para a concretização da adoção. Está previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou a guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§2º. A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

[...]

§4º. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Serve para que a equipe interprofissional designada pelo juiz, no tempo que ocorrer o estágio, analise se esta adoção é viável, e atenderá os interesses da criança (LÔBO, 2014).

Caso o adotando já esteja convivendo com os adotantes, sendo desde já possível analisar se a convivência entre eles é adequada e atende o princípio do melhor interesse da criança, pode ser dispensado, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo supracitado.

d) **Prévio cadastramento:** É exigido o prévio cadastramento para que os candidatos estejam na fila esperando pela adoção. Este prévio cadastramento é importante. Tem por base legal o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições a serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§2º. Não Será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§3º. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

[...]

Sua importância se dá pelo fato de que, para estarem inscritos neste cadastro, os postulantes devem ter preenchidos os requisitos legais para adotar, conforme preceitua o parágrafo segundo do referido artigo. O parágrafo terceiro, do mesmo artigo, impõe que antes dos postulantes serem inscritos neste cadastro de adoção, devem ter uma preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude. Essas exigências anteriores à inscrição dos candidatos à adoção no cadastro nacional de adoção têm por objetivo a análise e a preparação dos postulantes à adoção para que possam suprir as necessidades do adotando.

Lôbo (2014), ao tratar dos cadastros estaduais e nacionais ainda explica que outro objetivo dos cadastros é a garantir que as adoções serão realizadas na ordem de inscrição dos postulantes, sem favorecer ninguém em especial:

O art. 50 do ECA determina que os postulantes à adoção sejam inscritos nos cadastros estadual respectivo e nacional. Em cada comarca, a autoridade judiciária deverá manter um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados informando esses dados aos cadastros estadual e nacional. Nessa matéria, o Poder Judiciário desenvolve atividades administrativas e não apenas jurisdicionais. O objetivo dos cadastros é garantir a observância da ordem de inscrição dos postulantes, sem favorecimento. [...] (LÔBO, 2014, p. 259).

Contudo, o art. 50 em seu parágrafo 13º trata de três exceções a essa regra de cadastro prévio.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições a serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§13º. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo de pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Ou seja, caso a criança já esteja na guarda do pretendente à adoção ou seja parente deste, o pedido de adoção pode ser feito sem o prévio cadastramento. Isso se justifica porque nestes casos entende-se que a criança já possui laços de afinidade com o pretendente, e estes devem ser mantidos.

3 MOTIVAÇÃO DA ADOÇÃO

A adoção é um instituto de cunho humanitário, pois é através desta que crianças abandonadas ganham um lar, e pessoas que não podem ter filhos, podem realizar seu sonho de constituir uma família. É na família que a criança molda seu caráter, aprende a viver em sociedade, como recebe o amor e toda a estrutura necessária da qual necessita para crescer de forma saudável e feliz.

Esse suporte que a família alcança para a criança não é apenas um ato de carinho, mas é também uma obrigação constitucional. A Lei diz que a família tem o dever de assegurar à criança que esta tenha seus direitos básicos respeitados. Sendo assim, mostra-se fundamental que crianças que não puderam continuar convivendo com sua família natural, tenham a oportunidade de conviver com uma família substituta. Desta forma, é na adoção que se encontra a solução para que estas crianças desamparadas tenham um lar.

Assim, o objetivo neste capítulo, será compreender a importância da adoção, entender qual a importância da família e analisar alguns dos princípios que norteiam esse instituto.

3.1 A importância da família

A entidade familiar é base da sociedade. A própria Constituição Federal dispõe isso no caput do seu artigo 226, que diz: “[...] a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988, texto digital).

Essa proteção estatal que a constituição garante às famílias se faz necessária, pois a família é aliada do Estado no seu dever de proteção às crianças. O artigo seguinte da Constituição (art. 227) já estabelece que, é dever da família, juntamente com a sociedade e o Estado garantir os direitos básicos das crianças e adolescentes, como direito à vida, à dignidade, entre outros.

Farias e Rosenvald (2010, p. 86) defendem que a Constituição deve proteger a família, pois é necessária a proteção constitucional para o que a função social da família, função esta muito importante, seja garantida. Como os mesmos autores defendem: “[...] a aplicação da norma familiarista tem de estar sintonizada com o tom garantista e solidário da CF, garantindo a funcionalidade de seus institutos. É o que se pode chamar de função social da família”. Em relação à função social, os mesmos autores defendem que é na família que o ser humano cria sua força humana, aprende a conviver socialmente e tem os meios necessários para buscar sua realização pessoal.

Ainda, tratam que “[...] a família vai se adequando às necessidades humanas correspondendo aos valores que inspiram um tempo e espaço” (p. 10). Nesse sentido da evolução da função social da família, Lôbo (2004, texto digital) destaca que as funções impostas antigamente, como econômica, política, religiosa e procracional mudaram, sendo que hoje a família tem a função principal do afeto: “[...] a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época”.

Seguindo esta corrente, que afirma a família contemporânea ser base afetiva do ser humano, moldando este no caminho pela busca de sua realização pessoal e ensinando o mesmo como ter um convívio social adequado, Farias e Rosenvald (2010, p.12) complementam que:

[...] a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade humana e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças, valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

Com a família obtendo êxito em ensinar a seus integrantes o correto convívio social, não é a vida dessas pessoas apenas que mudam, tornando-se mais

satisfatória, mas toda a sociedade também, pois afinal, a sociedade é formada pelos seres humanos.

Gagliano e Pamplona Filho (2016) versam sobre esta idéia de que a família é nossa base, tanto afetiva quanto moral. Dizem que a família é quem nos move, pois é através dela que vivemos nossas maiores emoções. Diversos problemas pelos quais vivenciamos durante toda nossa vida têm sua origem ligada ao passado. Portanto, a família não somente dá o suporte necessário do qual as crianças necessitam, mas influenciam seu comportamento até o resto de suas vidas:

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 40).

Os estudiosos ressaltam o pensamento do psicanalista Jacques Lacan, o qual diz que a família é quem passa a cultura da qual o ser humano irá se basear em sua vida. Sendo assim, essa cultura continua sendo passada para seus descendentes.

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. E acrescenta: Ela estabelece desse modo, entre as gerações, uma continuidade psíquica cuja causalidade é de ordem mental. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 40).

Se essa cultura da qual a família molda o comportamento do ser humano é passada para várias gerações, nota-se a necessidade desta cultura ser condizente com o comportamento ideal para a convivência em sociedade. Não sendo ensinado o comportamento correto a um descendente seu, este passará o comportamento inadequado aos seus sucessores, fazendo-se assim com que diversas gerações posteriores tenham problemas de comportamento.

Weber (2009, texto digital) defende que a família é fundamental para a formação do ser humano, sendo ela que ensina o ser humano a amar outras

peças e dar valor a si próprio. Diz que “família é o que temos de mais precioso no mundo”.

Gatelli (2005) reforça a ideia de que a família é fundamental a formação do ser humano, sendo com ela que a personalidade da pessoa é formada. Trata ainda que não apenas a família contribui na formação da personalidade, mas ainda é o principal laço afetivo do ser humano, sendo que não tendo a presença desta, o sentimento que resta é de solidão.

A família é o primeiro grupo com quem o ser humano mantém contato ao nascer. É com ela que se inicia a formação da personalidade. A ausência dessa instituição é sinônimo de solidão (GATELLI, 2005, p. 31).

Sobre a evolução da família, que não somente mudou em relação à sua função social, mas também em relação a sua composição, sendo que hoje é comum a família constituir-se de apenas um pai ou mãe e seu filho, até como composta de casais homossexuais que adotam uma criança, a estudiosa reforça que não é como a família está estruturada em sua composição que é relevante para a função social do afeto, mas a relevância está na dinâmica familiar, pois é esta que ensina, ou não, os valores ao ser humano.

A família brasileira segue uma trajetória mundial de diferenciação familiar. Décadas atrás nós tínhamos uma família composta por pai, mãe e filhos. Qualquer modelo familiar diferente disso era visto como desajustado ou desestruturado. Até o divórcio não era bem visto na sociedade. Hoje é muito claro que temos diferentes modelos de família. Não é o tipo de família que é o mais importante, mas o que se faz na família, como se age e qual é a dinâmica familiar. E a dinâmica familiar mais importante é a do afeto, do amor incondicional, da aceitação do outro, do diálogo. Aprendemos a amar e a sobreviver na vida com a força que ganhamos com a família. Isso é o mais importante (WEBER, 2009, texto digital).

A dinâmica desta família fará um ser humano com capacidade de tomar decisões nas horas difíceis. Famílias seguras e felizes têm maior chance de apoiar seus filhos e de criar filhos bem-sucedidos. A família é quem deve ensinar seus filhos a diferenciar o certo do errado, o bom do mau. Os pais devem preparar seus filhos para serem cidadãos decentes, indivíduos afetuosos, que respeitarão os direitos dos outros. Mostrando o que é certo, já está mostrando qual é o melhor caminho para que o filho siga na vida, e na convivência social. É no ambiente familiar que conhecemos nossos primeiros valores e recebemos as primeiras regras sociais. É comum que o comportamento do ser humano seja igual ao de quem o

criou, pois este herda traços de personalidade de seus criadores. Isso reforça a importância de uma boa estrutura familiar, pois mesmo que haja problemas, o que é normal de acontecer; esses problemas não devem afetar diretamente o ser humano que está sendo construído.

O psicanalista Evilázio Vieira ressalta que um bom relacionamento familiar é a principal arma de combate às drogas, sendo também importante para combater outros problemas emocionais que acometem em especial os adolescentes (A IMPORTÂNCIA..., 2014). Explica que, a partir da adolescência, o indivíduo que não se sente aprovado em seu ambiente familiar, procura esta aprovação na rua. Assim, dificilmente encontra o apoio correto e necessário do qual está necessitando, mas encontra formas de fugir da realidade, sendo que estas formas que lhe são proporcionadas, normalmente são incorretas. Esta fuga provavelmente será através da dependência química, tornando o ser humano além de um viciado, uma pessoa rebelde e com comportamento violento. Quando a família tem uma base sólida e oferece amor e carinho, não ocorre a necessidade dessa fuga da realidade. Sendo assim, Evilázio reforça que a família é algo único e insubstituível, extremamente necessário para o ser humano, sendo que a sua ausência gera graves consequências.

A falta de um bom relacionamento familiar também é apontada como uma das causas mais mencionadas como justificativa para gravidez precoce. Pereira (1999) lista que as causas mais comuns para gravidez precoce são apontadas como ausência dos pais, rebelião contra a autoridade paterna, nível de relacionamento com os pais, carência de afeto, fragilidade física e emocional na adolescência. Desta forma, fica evidente que problemas familiares refletem na vida das crianças e dos adolescentes de diversas formas. Não somente a ausência de uma família, mas como o convívio com uma família despreparada para suprir as necessidades psicológicas da criança ou adolescente, acarreta diversos problemas.

A autora explica que uma das principais características dos adolescentes é não reconhecer as consequências dos seus atos e a incapacidade de planejamento do futuro. Uma base familiar sólida e amorosa pode contribuir para que os adolescentes pensem antes de agir, para que lembrem que todos os seus atos terão consequências.

3.2 A relevância da adoção

A adoção é um instituto de grande relevância, pois há diversas vantagens em sua ocorrência. É um instituto que tem um caráter humanitário. Sua função social é a constituição de um lar para o adotado, dando para este não somente um lar, mas a assistência necessária para que esta criança ou adolescente tenha um crescimento melhor, com muito amor e carinho (OST, 2009).

A adoção protege as crianças de traumas psicológicos dos quais podem sofrer, como experiências de abandono e sofrimento. É um instituto tão importante na formação do caráter da criança que deve ser exercido o mais cedo possível. Lôbo (2014) explica que uma adoção realizada para criança que tenha três anos já é considerada tardia. Quanto mais cedo ocorre a adoção, há uma menor possibilidade de que a criança sofra de traumas acima mencionados.

Segundo os especialistas, quanto mais cedo é feita a adoção, menor o risco de a criança ter passado por experiências de abandono e sofrimento; consideram que a adoção a partir de três anos já é tardia, devendo os candidatos a pais ter acompanhamento especializado. Entendem, também, que a criança deve saber que é adotada, por volta dos três anos. No Brasil, há crianças à espera de adoção vivendo em abrigos ou instituições de acolhimento por até dez anos. Levantamento feito em 2004 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA mostrou que 87% das crianças que viviam em 589 abrigos tinham família, abandonadas principalmente em virtude de carência de recursos da família ou violência (LÔBO, 2014, p. 249).

Trata-se também de um interesse público, pois dá oportunidade a crianças abandonadas serem criadas no conforto de uma família, e não em abrigos públicos, ou nas ruas. O programa Mais Você estimou que, em 2012, havia cerca de oito milhões de crianças abandonadas em nosso país, sendo que destas, dois milhões viviam nas ruas.

Ainda, a adoção mostra-se importante por dar a casais estéreis, homossexuais ou a pessoas solteiras a oportunidade de realizarem o seu sonho de ter um filho. O Cadastro Nacional de Adoção tem quase 36 mil pretendentes cadastrados esperando a oportunidade de adotar.

Venosa (2014, p. 285) reforça a ideia de que a adoção possui diversas vantagens, tanto para o adotado, para o adotante e também para o Estado, quando diz que:

A discussão acerca de sua conveniência é de cunho sociológico. Muito se discute com relação a suas vantagens e desvantagens. Sua utilidade, com relação ao menor, carente ou em estado de abandono, é inafastável, sendo do interesse do Estado que se insira em um ambiente familiar homogêneo e afetivo. Sua utilidade, mormente para casais sem filhos, é ressaltada. O enfoque da adoção atual terá em vista, contudo, a pessoa e o bem-estar do adotado, antes do interesse dos adotantes [...].

Na adoção, a pessoa adotada passa a ser filho do adotante, como se fosse um filho biológico, tendo os mesmos direitos que os filhos de sangue possuem, e é inserida no ambiente familiar, recebendo amor, carinho, afetividade, e uma estrutura para uma criação digna, algo improvável de acontecer quando se mora na rua.

Adotar significa proporcionar a criança tudo que ela precisa para sobreviver, além de muito amor e carinho. Não se trata de proporcionar a esta criança apenas o preenchimento das necessidades materiais, pois isto se configura apenas assistencialismo, adotar é muito mais que isso. É a entrega total por parte dos adotantes.

Não existe adoção sem amor. Adotar representa trazer para a sua família um ente que será seu. Que será educado como membro da sociedade, pois um dia este filho também virá a constituir uma família, dando a ela o mesmo amor e educação com quem foi criado (OST, 2009, texto digital).

A adoção envolve vocação, vontade de desenvolver a maternidade e a paternidade, envolve o real desejo de se ter um filho, de constituir uma família, por meio de uma decisão dialogada e refletida. Adoção envolve amor, muito amor. Nas palavras de Lorenzoni (2015, texto digital), que é uma mãe adotiva:

Um filho se adota por amor, os pais adotam e também são adotados por esse filho, para amá-lo não é preciso que ele saia de seu ventre, nem que seu esperma e seu óvulo tenham colaborado para que ele viesse ao mundo, ele não precisa ser gerado dentro das paredes de sua casa para ser amado, as raízes se formarão na alma humana, tornando-se um amor incondicional, após algum tempo você sentirá quão grande é esse amor [...].

A adoção em primeiro lugar envolve o amor e a vontade de ter filhos. Não há mais adoção por interesse, como antigamente. Hoje, a motivação da adoção é ter um filho para amar.

3.3 Alguns Princípios relacionados com a Adoção

a) **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** Quando falamos de pessoas, o primeiro princípio a ser destacado é o *princípio da dignidade da pessoa humana*. Importante ressaltá-lo, pois de nada adiantaria a aplicação dos outros princípios, caso este não seja aplicado em primeiro lugar. Tão fundamental que até a nossa Constituição Federal garantiu em tratá-lo como um fundamento do nosso Estado Democrático de Direito logo em seu primeiro artigo:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 I – a soberania;
 II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana (grifo meu);
 [...].

Nunes (2010) acredita que em nosso atual Diploma Constitucional este princípio é o principal direito fundamental garantido aos brasileiros. A dignidade norteia os nossos outros princípios fundamentais, assegurando que todos estes busquem em primeiro lugar, a valorização do ser humano, direcionando ao tratamento adequado do qual o povo necessita e, merece:

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete (p. 59).

O autor defende que a dignidade nasce com a pessoa. Nossa liberdade, nossa imagem, nossa intimidade, nossa consciência – em todos os aspectos, formam a nossa dignidade. Todas essas nossas características que nos envolvem, devem ser respeitadas. É disso que se trata a dignidade humana. Nada pode atentar contra esses nossos direitos básicos. Temos direito de pensar, de sair, de agir, respeitando os limites da dignidade dos outros seres humanos, claro.

Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência.

Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou, como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas

ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade –, sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade (2010, p. 63).

O estudioso cita que foi claramente a experiência nazista, a morte de milhares de judeus na Alemanha, que gerou a ideia de que era necessária a preservação da dignidade da pessoa humana. Percebe-se que essa ideia tem lógica, pois durante o extermínio dos judeus nos campos de concentração, as características essenciais inerentes à pessoa humana não foram respeitadas. Integridade física, liberdade, intimidade, entre outras características, não foram respeitadas.

Aborda que não somente o extermínio de judeus era algo que atentava contra a dignidade das pessoas. Mas há casos mais antigos, como o de cientistas que eram queimados, do racismo mundial, no qual antigamente, quem tinha pele escura deveria servir aos brancos, pois devida à cor da pele, eram inferiores aos outros serem humanos. Nada destas antigas justificativas para as perseguições raciais existentes servem como uma justificativa válida. Camargo (apud NUNES, 2010, p. 63-64) nesse contexto, cita que:

Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.

Lôbo (2014), em seu livro sobre direito de família, trata da dignidade da pessoa humana como sendo esta o núcleo existencial que é comum a todos. Este princípio, segundo o autor, impõe um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade entre os seres humanos. Cita os ensinamentos de Kant, o qual defendia que a dignidade humana é algo superior, que não possui valor ao qual pode ser equiparada. Sendo assim, todo o ato, conduta ou atitude que desmereça o valor do ser humano, sendo este sempre um valor superior, um valor inestimável, está violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Kant (1986, p. 77), em lição que continua atual, procurou distinguir aquilo

que tem um preço, seja pecuniário, seja estimativo, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível, do que não pode ser objeto de troca. Diz ele: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto (LÔBO, 2014, p. 54).

A ligação deste princípio com a adoção se dá pelo fato de que a nossa Constituição Federal prevê expressamente em seu artigo 227 que o direito à dignidade humana é dever não somente da sociedade e do Estado, mas primeiramente, da família. A família é essencial para garantir diversos direitos às crianças. Sendo assim, as crianças desamparadas, ao serem adotadas, não ganham apenas um ambiente familiar, onde receberão o necessário para sua subsistência, amor e carinho, mas ganham também pessoas que possuem o dever de assegurar os seus direitos básicos.

b) Princípio do Melhor Interesse da Criança: O princípio do melhor interesse da criança teve sua origem na Inglaterra, no século XIV, quando foi criado o instituto do *parens patriae*, que era utilizado como prerrogativa do Rei e da Coroa a fim de proteger os incapazes (PEREIRA, 1999). Cita um conceito dado por Daniel B. Griffith, que define o *parens patriae* como “a autoridade herdada pelo Estado para atuar como guardião de um indivíduo com uma limitação jurídica” (GRIFFITH apud PEREIRA, 1999, p. 1).

Alguns séculos depois, houve litígios na justiça inglesa que, utilizando-se desse instituto, demonstrou-se de forma intensa que em litígios familiares, a solução deveria buscar primeiramente o melhor interesse da criança, somente após, os interesses dos pais, contrariando os costumes já consolidados no país, que definia a criança como uma *coisa pertencente ao seu pai*.

Naquele período, no entanto, a criança era considerada uma *coisa pertencente ao seu pai (thing to be owned)*. Era predominante a preferência de custódia para o pai, sem que importassem as conseqüências dela decorrentes. Posteriormente, esta preferência passou a ser da mãe. Griffith, referindo-se às origens históricas do referido instituto, reporta-se ao caso *Finlay v. Finlay*, julgado pelo Juiz Cardozo, em que ficou ressaltado que, ao exercer o *parens patriae*, a preocupação não deveria ser a controvérsia entre as partes adversas e nem mesmo tentar compor a diferença entre elas. “O bem-estar da criança deveria se sobrepor aos direitos de cada um dos pais”. (PEREIRA, 1999, p. 2).

Esse princípio foi colocado no papel em 1959, quando a Declaração Universal dos Direitos da Criança previu expressamente no seu Segundo Princípio que:

[...] a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental **a que se atenderá será o interesse superior da criança** (grifo meu). (PEREIRA, 1999, p. 4).

Em nosso país, este princípio do melhor interesse da criança encontra-se previsto devido ao fato do Brasil ter ratificado a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, através do Decreto 99.710/90, que preceitua em seu artigo 3.1 que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”, conclui a autora.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, este referido princípio está previsto no artigo 5º, que diz:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Lôbo (2014) explica que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança teve o intuito de preceituar que os interesses das crianças devem ser tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, desde a elaboração até a aplicação dos direitos nas várias situações das relações familiares. Defende que o princípio não é apenas uma recomendação ética, mas sim a diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, sua família, até mesmo com a sociedade e o Estado.

c) **Princípio do Direito à Convivência Familiar:** O princípio do direito à convivência familiar está previsto em nossa Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 227, que versa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente o seu artigo 19, segue o rumo dado pela Constituição em matéria de convivência familiar, onde estabelece que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Fica evidenciada a intenção do legislador em manter a criança em meio a uma família. Mesmo que não seja possível a manutenção da criança em sua família natural, biológica, deve ser oportunizada então a esta uma família substituta, que lhes alcance o que a família natural não pode lhes dar.

O direito à convivência familiar não somente é um princípio, como é texto de lei, porque é na família que as pessoas se sentem acolhidas e protegidas.

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem acolhidas e protegidas, especialmente as crianças (LÔBO, 2014, p. 68).

O autor ainda explica que a convivência familiar independe do poder familiar. Sendo assim, o filho menor tem direito a conviver com seus pais, independentemente que estejam separados e apenas um tenha a guarda legal do menor.

A convivência familiar também perpassa o exercício da autoridade parental (poder familiar). Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas. Por seu turno, viola esse princípio constitucional a decisão judicial que estabelece limitações desarrazoadas ao direito de visita do pai não guardião do filho, pois este é titular de direito próprio à convivência familiar com ambos os pais, que não pode restar comprometido. O senso comum enxerga a visita do não guardião como um direito limitado dele, apenas, porque a convivência com o filho era tida como objeto da disputa dos pais, quando em verdade é

direito recíproco dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles (2014, p. 69).

O estudioso versa também sobre a abrangência da família, sendo que esta não se limita somente pelos pais e filhos. Diversos outros membros da família também fazem parte do convívio familiar. Avós, por exemplo, normalmente estão inseridos de forma presente no convívio das famílias brasileiras.

O direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, composta apenas pelos pais e filhos. O Poder Judiciário, em caso de conflito, deve levar em conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. Na maioria das comunidades brasileiras, entende-se como natural a convivência com os avós (o que já está assegurado pela Lei n. 12.398/2011, que deu nova redação ao art. 1.589 do Código Civil, estendendo aos avós o direito de visitas aos netos) e, em muitos locais, com os tios e outros parentes, todos integrando um grande ambiente familiar solidário (LÔBO, 2014, p. 69).

d) Princípio da Prioridade Absoluta: Em nosso texto constitucional, o princípio da prioridade absoluta encontra-se previsto no artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, encontra-se previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Esse artigo 4º do ECA pretende demonstrar em suas alíneas qual a real intenção deste princípio. Faz assim ao estabelecer que crianças e adolescentes têm prioridades nos atendimentos de socorro, possuem preferência nos atendimentos públicos, prioridade na elaboração de políticas sociais, inclusive havendo uma

destinação privilegiada de recursos para a sua proteção. Todas essas preferências demonstram que crianças e adolescentes tem seus interesses colocados à frente do resto da população, pois conforme já discutido neste trabalho, assim se faz necessário, pois além de possuírem mais necessidades que os jovens, adultos e idosos, não têm condições necessárias de suprirem individualmente às suas necessidades.

4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Adoção internacional é quando a pessoa ou o casal postulante é domiciliado fora do Brasil, sendo assim, não importa qual a nacionalidade dos adotantes, mas sim a sua residência ou domicílio fora do país (VENOSA, 2014).

A adoção internacional é uma medida excepcional, que traz vantagens e desvantagens em sua ocorrência. Criou força após a Segunda Guerra Mundial, onde restaram muitas crianças e adolescentes órfãos, sendo que moradores de outros países se sensibilizaram com estes e começaram a os adotar. Hoje, a adoção internacional traz inúmeras vantagens, pois os estrangeiros que adotam crianças em nosso país são menos criteriosos com relação às características físicas destas. Em contrapartida, ocorre o medo de que dessas adoções tenham outra finalidade, como recrutar crianças para o tráfico humano e a exploração sexual em outros países.

Assim, o objetivo nesse capítulo, será descrever quais os procedimentos necessários para adotar uma criança internacionalmente, analisar qual a ligação existente entre a adoção e o tráfico humano e compreender os motivos pelos quais a legislação brasileira considera adoção internacional uma medida excepcional.

4.1 Adoção internacional relacionada com o tráfico humano

A adoção internacional nem sempre tem por objetivo o melhor interesse da criança. Uma das maiores preocupações das autoridades é quando a adoção é apenas uma fachada para o tráfico de crianças. Esse tráfico pode ter diversos fins, sendo os mais comuns o tráfico de órgãos e a exploração sexual. Devido à

necessidade de um rígido controle para que as adoções supram seus reais interesses, houve a necessidade de cooperação dos Estados para a criação de mecanismos que combatessem esses crimes. Uma tentativa dos Estados foi durante a Convenção de Haia em 1993, onde estipulou diversos requisitos de cooperação entre os Estados, que garantissem a efetividade correta das adoções internacionais. Diante da importância do acordado nessa Convenção, o Brasil tornou-se membro desta convenção, ratificando sua inclusão a partir do ano de 1999, através do Decreto nº 3.087.

O art. 1º trata objetivamente dos objetivos da convenção:

Artigo 1. A presente Convenção tem por objetivo:

a) Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;

b) **Instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;**

Assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a convenção. (BRASIL, 1999, texto digital).

A criação de um mecanismo de cooperação entre os Estados era de fato uma necessidade. Jesus (2003) justifica essa necessidade de controle mais rígido as adoções pelo fato de que as violações dos direitos da criança têm uma relação direta com o tráfico, quando este é consumado utilizando-se de direitos fundamentais das crianças, como neste caso, o de ter uma família.

O autor cita um caso curioso acontecido nos anos 1990, onde um parlamentar europeu questionou sobre o controle que existe em matéria de adoção internacional, após estas serem deferidas. O caso citado envolve nosso país, do qual saíram irregularmente para a adoção cerca de quatro mil crianças em poucos anos, e destas, anos após, apenas mil estavam vivas.

A denúncia do Deputado Francês Leon Schwarzewmberg, no Parlamento Europeu, em 13 de outubro de 1992, provocou o debate sobre tráfico internacional de crianças. O parlamentar europeu afirmou que, na Itália, entre 1988 e 1992, apenas mil de um total de quatro mil crianças brasileiras adotadas irregularmente ainda permaneciam vivas. Na ocasião, o Deputado apontava o italiano L. N. como sendo responsável pela rede de conexões no Brasil. Desde então, muitas denúncias surgiram, e a questão da adoção internacional tornou-se matéria urgente no Brasil, principalmente porque estimativas do Governo Federal eram alarmantes, pois indicavam que, nos anos 1980 e 1990, 19.071 crianças haviam sido adotadas por famílias nos

EUA e na Europa, e sua situação após a adoção era simplesmente uma incógnita (JESUS, 2003, p. 142).

Damásio ainda cita as consequências desta história questionada pelo deputado europeu; no Brasil, começou-se uma investigação para apurar se havia de fato uma rede de tráfico internacional de crianças. Os dados apurados nas investigações foram alarmantes. Naquela época, uma adoção para casais brasileiros demorava em média 18 meses para se concretizar, enquanto adotantes estrangeiros efetivavam uma adoção em 18 dias. Ainda, apurou-se que a rede criada para o tráfico de crianças, que visava tanto a exploração sexual como o tráfico de órgãos, utilizava-se de todos os meios disponíveis de fachada para encobri-la, como creches, ONG's e até missões religiosas.

O problema do tráfico humano de menores não ocorria apenas no Brasil. Em todo o mundo, estimavam-se que mais de 1 (um) milhão de mulheres haviam sido traficadas e exploradas sexualmente, sendo destas, 35% meninas menores de 18 anos (JESUS, 2003).

O tráfico humano aproveita-se da vulnerabilidade das pessoas, utilizando-se de atos que são lícitos para concretizar seus fins ilícitos, como no caso da adoção de crianças desamparadas que servem apenas para traficar estas a outros países. A necessidade de crianças desamparadas serem adotadas é uma ferramenta eficaz para a saída de crianças de um país, utilizando-se da esperança que no país de acolhida elas terão a família que tanto necessitam. Rodrigues (2013) justifica a necessidade de um controle rígido nas adoções, para que estas não acabem apenas beneficiando as intenções ilícitas dos traficantes:

Hoje a globalização põe à disposição dos traficantes de pessoas todas as suas ferramentas utilizadas para fins lícitos, como a revolução dos meios de comunicação e a facilidade de transpor fronteiras. O tráfico é tratado como um negócio qualquer, e suas vítimas se transformaram em *commodities*. Os traficantes buscam suas mercadorias em ambientes vulneráveis e as vendem nos mercados mais promissores (RODRIGUES, 2013, p. 64).

Vistos os alarmantes números citados sobre o tráfico humano, e sendo a adoção internacional uma das medidas eficazes para o tráfico, nota-se a importância prática da Convenção de Haia em adotar medidas mais rigorosas para a concessão de adoções internacionais.

4.2 Procedimentos previstos para a adoção internacional

A necessidade de um maior controle em matéria de adoção internacional foi o tema discutido na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, esta ocorrida em Haia, no dia 29 de maio de 1993. Aqui, foram instituídas regras para o controle de adoções, sendo uma das mais importantes, a exigência de criação por cada Estado membro de uma Autoridade Central responsável pelos cuidados necessários exigidos às adoções. Diante da necessidade de cooperação no controle de adoções internacionais, o Brasil depositou o Instrumento de Ratificação da convenção no dia 10 de março de 1999, promulgando sua inclusão nesta através do Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999.

As Autoridades Centrais em matéria de adoção foram criadas pela previsão do artigo 6 da Convenção de Haia: “Artigo 6. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção” (BRASIL, 1999, texto digital).

Os objetivos destas Autoridades Centrais são a cooperação entre os Estados Membros para diminuir etapas no processamento de demandas judiciais. A Secretaria de Direitos Humanos do Brasil versa em sua página virtual que as Autoridades Centrais somente agem de forma para cooperar umas com as outras após um juízo de admissibilidade, ou como no caso das adoções internacionais, apenas age caso já tenha verificado que esta adoção satisfaça os interesses do adotando.

Autoridade Central é o órgão interno responsável pela condução da cooperação jurídica de um Estado, e sua constituição decorre da ratificação de um tratado internacional que determine seu estabelecimento. A Autoridade Central detém a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica, podendo, quando necessário, propor e fomentar melhorias no sistema de cooperação e de efetivação de um tratado internacional.

A principal atividade de uma Autoridade Central é prestar cooperação internacional de maneira célere e efetiva como decorrência da diminuição de etapas no processamento de demandas judiciais tramitadas entre países distintos, pela eliminação da carta rogatória (modalidade de cooperação jurídica indireta). Nesse sentido, cabe à Autoridade Central evitar falhas na comunicação internacional e no seguimento de pedidos, permitindo que as etapas processuais ocorram em concordância com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso, bem como evitar a adoção de mecanismos de cooperação inadequados à situação específica.

Portanto, compete à Autoridade Central receber e transmitir os pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo seu país, após exercer sobre eles juízo de admissibilidade.

O trabalho desenvolvido pela Secretaria de Direitos Humanos como Autoridade Central objetiva a promoção dos direitos e do interesse superior das crianças e adolescentes, frente a situações de subtração internacional, ou em face de situações de abandono e de destituição do poder familiar que possam resultar na colocação da criança ou adolescente em adoção internacional (BRASIL, [201-], texto digital).

A explicação da Secretaria de Direitos Humanos sobre a função das Autoridades Centrais está em conformidade com o disposto na Convenção de Haia, que em seu artigo 4 deixa claro que as “adoções abrangidas por esta Convenção só ocorrerão quando já tenha sido verificado que a adoção atende ao superior interesse da criança”. (BRASIL, [201-], texto digital)

A função principal das Autoridades Centrais são controlar as adoções, deixando que ocorram somente às adoções que realmente tragam benefícios às crianças e adolescentes que estão sendo adotados. Esta fora a medida encontrada pela Convenção de Haia para coibir a utilização da adoção internacional com fins ilícitos.

Lôbo (2014) trata que a Convenção de Haia é uma medida importante na defesa das crianças, pois sua principal finalidade é protegê-las e garantir a satisfação de suas necessidades, sempre buscando que os atos praticados em matéria de adoção atinjam o superior interesse das crianças.

A Convenção está inspirada em que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem, e na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças [...] (LÔBO, 2014, p. 265).

Realmente vislumbrava-se necessária a implantação de mecanismos que analisassem criteriosamente as adoções internacionais. Venosa (2016) justifica esta necessidade quando expõe que a adoção internacional é um instituto com a possibilidade de mascarar fraudes.

A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças (VENOSA, 2016, p. 321).

Rizzardo (2014) expõe que a adoção internacional mascarava fraudes não apenas pela facilidade com que os adotantes levavam para seus países as crianças adotadas, mas também porque não havia um controle da situação em que essas crianças adotadas estavam vivendo nos seus novos lares. O temor de que as adoções eram apenas um meio legal de oportunizar o tráfico de menores se justificava facilmente.

A adoção por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do país, representou, em certo momento, um dos assuntos que vários problemas trouxe às autoridades públicas, colocando em suspeita esta forma de filiação. Não se pode acompanhar o destino dos menores adotados, e que passam a residir no exterior. Houve quem suspeitasse, e o assunto foi muito prolapado, que a adoção nada mais significava que a tentativa, senão uma forma, de emprestar um cunho jurídico e legal ao tráfico de menores, com objetivos escusos e altamente duvidosos, como o de extirpar órgãos internos do corpo para o implante em outra pessoa (RIZZARDO, 2014, texto digital).

Depois da entrada em vigor no nosso ordenamento jurídico da Convenção de Haia, fica evidente que as adoções internacionais estão mais seguras, quase não existindo possibilidade de que sirvam apenas para fins ilícitos. Isto porque agora, antes dos postulantes formalizarem o pedido de adoção ao juiz, já passaram por duas análises criteriosas sobre suas condições e interesses em adotar. Se qualquer dúvida tenha existido em relação as suas intenções, a Autoridade Central do seu país não emitiria o relatório atestando sua capacidade de adotar.

Os passos para a adoção internacional estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do artigo 51 deste Estatuto. A primeira medida a ser tomada pelos postulantes às adoções internacionais é formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central do país em que está situada sua residência, conforme preceitua o inciso I, do art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o popular ECA.

Se esta Autoridade Central em que os postulantes formularam o pedido, após analisar as suas características, considerar que estão habilitados e aptos para adotarem, emitirá um relatório, que conforme disposto no inciso II do art. 52 do ECA, conterá: informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional. Este

relatório, que conforme disposto no inciso IV do referido artigo, será instruído com toda documentação necessária para a habilitação à adoção, inclusive acompanhada de estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada. Ainda, exige-se que o relatório esteja acompanhado da legislação em vigor no país de acolhida, acompanhada de prova de vigência (inciso IV, art. 52 do ECA).

O Conselho Nacional de Justiça, ao tratar sobre os procedimentos da adoção, disponibiliza um modelo de questionário utilizado para o estudo psicossocial. Este estudo realizado com os pretendentes à adoção analisa diversos quesitos, como emprego e renda dos requerentes, ainda tendo diversos questionamentos sobre os motivos que os levam a querer a adoção. Ainda, há a explicação no site do CNJ de que durante o estudo psicossocial a equipe técnica responsável pelo estudo faz entrevistas e visitas domiciliares aos postulantes, tudo com intuito de melhor avaliá-los. Esclarece ainda que alguns estados, como por exemplo, no Distrito Federal, há necessidade de participação em um curso de preparação psicossocial e jurídica para a adoção. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [201-]).

Este relatório atestando a aptidão dos postulantes para adotarem, será enviado pela Autoridade Central que o emitiu para a Autoridade Central Estadual Brasileira do estado em que se encontra a criança da qual pretendem adotar, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, conforme descrito no inciso III do referido artigo 52.

A Secretaria dos Direitos Humanos explica que estas Autoridades Centrais Estaduais denominam-se CEJAs ou CEJAls, que significam Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional. Estas Comissões Estaduais existem nos Tribunais de Justiça do Brasil.

Esta Autoridade Central, denominada CEJA, de posse do relatório que atesta a capacidade dos postulantes a adotar, ainda poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial já realizado no país de acolhida da criança (país de residência dos adotantes). Esta possibilidade de exigências está descrita no inciso VI do artigo 52 do ECA.

A Secretaria de Direitos Humanos exemplifica os documentos que normalmente são pedidos pelas CEJAs, sendo estes: o laudo psicossocial emitido pelo estado de acolhida; atestado de sanidade física e mental; certidão negativa de antecedentes criminais; certidão de residência expedida por órgão oficial, certidão de renda, autorização dos órgãos competentes do país de origem para a adoção de crianças estrangeiras; legislação do país de origem, entre outros.

Conforme descrito acima, diversos documentos são utilizados para a avaliação de que os postulantes à adoção tenham um interesse honesto na adoção, e não uma finalidade cruel, conforme discutido no subtítulo anterior.

O inciso VII do artigo 52 trata que, após esta análise feita pela CEJA, se verificado que as legislações dos países de acolhida e de origem estão em conformidade, além de que os postulantes preenchem os requisitos objetivos e subjetivos, seja expedido um laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por 1 ano.

O próximo inciso diz que os postulantes à adoção devem retirar este laudo de habilitação, e de posse deste, podem formalizar o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e Juventude do local onde encontra-se a criança que desejam adotar.

Importante ressaltar que o estágio de convivência, que é um dos requisitos objetivos da adoção, sofre algumas modificações. Às vezes é possível que ocorra sua dispensa, ou tenha uma duração menor, conforme preceitua o art. 46 do ECA e seus incisos. Sendo a adoção internacional, o estágio de convivência é indispensável e tem prazo mínimo de 30 dias.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1.º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

[...]

§ 3.º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido em território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

[...]

Venosa (2016) justifica a importância dessa obrigatoriedade de convivência prévia entre o adotando e o(s) adotante(s), pois este já tem a função de adaptar o menor à convivência que terá em seu novo lar.

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção (VENOSA, 2016, p. 320).

Ainda, explica que o convívio social faz com que os adotantes consolidem sua vontade de serem pais, tanto quanto é desta forma que o adotando se acostuma com o fato de ter uma família, não sendo mais uma pessoa solitária. Analisando estas vontades de ambos, o juiz tem reais condições de avaliar se a adoção realmente será benéfica e irá satisfazer os interesses do menor.

4.3 A excepcionalidade da Adoção internacional

Uma característica da adoção internacional que merece destaque é excepcionalidade. Está prevista no artigo 31 do ECA, que diz: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

O artigo 51 do ECA, ao tratar especificamente sobre adoção internacional, reforça a idéia do seu artigo 31:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3087, de 21 de junho de 1999.

§ 1.º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta lei;

[...] (Lei 8.068, texto digital).

Estes artigos tratam expressamente que a adoção internacional é uma medida excepcional, que só ocorre depois de esgotadas todas tentativas de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira.

O mencionado art. 51 ainda traz mais uma condição na tentativa da manutenção da criança ou do adolescente em famílias brasileiras. Em seu inciso 2º, trata expressamente que brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros na ocorrência de adoções internacionais.

Toda essa tentativa de manter a criança ou adolescente em família brasileira tem por justificativa a manutenção deste em um meio social de mesma cultura. Contudo, de nada adianta a criança ou adolescente viver no seu país de origem, com a mesma cultura, mesma língua, sem ter uma família. Mais importante é ter uma família, pelos motivos mencionados no capítulo acima, do que viver sem esta apenas para continuar vivendo sob a mesma cultura.

Pereira (2016, p. 500) resume de forma prática esse “dilema”: “Há de se reconhecer a efetiva oportunidade da adoção internacional, apesar dos permanentes conflitos de cultura e idioma”. Pesando entre a mesma cultura e uma família, mesmo com cultura diversa, a família se sobressai como sendo uma “necessidade” para a adequada criação desta criança ou adolescente que não tem uma família.

Toda essa discussão sobre a mudança de cultura da criança vivendo em um novo país é exagerada. O Brasil é um lindo país, contudo tem inúmeros problemas sociais. Os países estrangeiros, especialmente os Europeus, são países mais ricos e desenvolvidos que o Brasil. Ainda, devido ao estudo psicossocial, as famílias estrangeiras aptas a adotar possuem uma boa condição financeira, sendo que as crianças sem famílias que vivem nos abrigos deste país não possuem boas condições de subsistência. Lôbo (2014) versa que o Brasil é um país com elevado grau de pobreza e com poucas condições dignas de vida para grande parte das crianças nascidas. Vivendo em situação precária, não será uma cultura “adequada” que a criança aprenderá no seu país de origem.

Mesmo assim, não há como negar que efetivamente ocorre esta mudança de sociedade, de língua, de forma de vida. Mas isto é perfeitamente normal e não é um motivo gerador de graves problemas ao adotando. Venosa (2016, p. 321), ao tratar sobre adoções, esclarece que: “A criança em tenra idade adapta-se com maior facilidade à nova família”. Dessa forma, não somente a uma nova família a criança tem grandes chances de se adaptar, mas também, devido ao fato de crianças

possuírem mais facilidade de adaptação a mudanças, possivelmente também se adaptarão com facilidade a sua nova sociedade, nova língua, etc.

Ainda, o mais importante a ser considerado em matéria de excepcionalidade, é que a adoção internacional não é exatamente uma exceção; mas é na prática, a última chance de algumas crianças e adolescentes passar a integrarem uma família. Conforme os artigos 31 e 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já mencionados acima, quando se fala em adoção internacional é porque a adoção nacional já fora descartada, tendo sido verificados os cadastros de adoção e não encontrado uma família brasileira disposta á adoção. Neste caso, a adoção internacional não é uma excepcionalidade, mas sim, é a única alternativa para estas crianças e adolescentes abandonados em nosso país. Gatelli (2005, p. 93) deixa claro que:

No Brasil, a adoção por estrangeiros não residentes, mesmo sendo uma exceção, é necessária para atender ao grande número de crianças e adolescentes esquecidos no interior de uma instituição pelo fato de não haver, no país, uma família substituta disposta a acolhê-la.

Se perdurar o pensamento de que a adoção internacional apenas priva as crianças e adolescentes de viverem na cultura de seu país de origem, na verdade, a privação da qual estas serão submetidas será de uma família, de um lar, pois estas já foram, nas palavras do autor acima, “esquecidas” pelos adotantes brasileiros.

Rizzardo (2014) expõe opinião condizente com o pensamento citado acima, quando trata que crianças privadas do convívio em família substituta no exterior têm suas chances de adoção esgotadas. Quando são negadas às adoções internacionais, só lhes resta serem colocadas em instituições de acolhimento de abandonados.

Todos sabemos que crianças que não conseguem colocação em famílias nacionais muitas vezes têm colocação no exterior, com sucesso e legalmente. Ao se fecharem as portas às colocações em outros países, a criança (em cujo interesse, segundo dizem as leis de quase todos os países, todas as decisões judiciais são ditadas) acaba sendo abandonada em uma instituição onde será tratada como “mais uma”, e não como um ser individualizadamente considerado, com todos os transtornos facilmente previsíveis (RIZZARDO, 2014, texto digital).

Os apontamentos feitos pelos diversos autores que tratam de adoção internacional estão em consenso de que as crianças colocadas em família substituta

estrangeira possuem uma boa qualidade de vida, enquanto é de conhecimento público que crianças e adolescentes abrigados em instituições de acolhimento brasileiras sofrem com a precária infraestrutura destas.

O motivo pelo qual milhares de crianças e adolescentes esperam pela sua adoção em instituições de acolhimento parece ser a falta de pretendentes para adotá-los. Mas é totalmente o oposto. Por incrível que pareça, existem mais candidatos à adoção do que crianças para serem adotadas. O motivo pelo qual estas não são adotadas por estes pretendentes são as exigências que estes fazem em relação às características físicas e pessoais destes órfãos.

Luz (2009) trata que essas exigências feitas pelos pretendentes brasileiros dificilmente podem ser supridas. A preferência se dá por crianças de pele clara, que tenham no máximo três anos de vida e que sejam filhos únicos, ou seja, não estejam esperando a adoção em conjunto com seus irmãos.

Conforme dados estatísticos, embora pareça paradoxal, o número de adotantes supera o de adotandos. A justificativa é a de que nem sempre as características dos adotandos coincidem com a preferência dos adotantes: crianças de pele clara, com no máximo três anos e que seja filho único. Esse é o perfil desejado pela maioria dos casais brasileiros que pretendem adotar. Ocorre que a maior parte dessas crianças é formada de grupos de irmãos, que não podem ser separados, com idade superior a três anos e portadores de algum tipo de necessidade especial. Fato que não ocorre quando a adoção é internacional, pois a maioria dos estrangeiros é indiferente à cor da pele e flexível com respeito à idade, demonstrando preferência por crianças entre cinco e oito anos (LUZ, 2009, p. 237).

O autor expõe que a solução para estas crianças discriminadas pelos pretendentes brasileiros está nas adoções internacionais. Os pretendentes internacionais não são criteriosos como os brasileiros. Os estrangeiros motivados a adotar, aceitam com mais facilidade às características das crianças disponíveis á adoção. Mais flexíveis em suas exigências, são indiferentes a alguns critérios utilizados pelos postulantes brasileiros. Os estrangeiros não levam em consideração à cor da pele nem a idade destas crianças.

Conforme matéria veiculada na página da revista digital, do Senado Federal, “em discussão”, a preferência de idade dos candidatos brasileiros são por crianças de até 4 anos; contudo, estas representam apenas 5% do total de crianças inscritas nos cadastros nacionais de adoção (BRASIL, 2013).

Os dados sobre as preferências dos candidatos brasileiros à adoção estão descritos na página virtual. A primeira preferência se dá pela idade da criança: apenas 4,77% dos pretendentes aceitariam uma criança com mais de 6 anos de idade. Os bebês sempre são os mais procurados. Fica claro que no Brasil, antes mesmo das exigências legais, a maior dificuldade nas adoções são as exigências dos próprios candidatos à adoção.

Mais ainda, são os bebês os mais procurados (34,72% das pessoas preferem crianças de no máximo 2 anos). Menos de 1% está disposto à tarefa de acolher um adolescente como filho. Conclui-se, portanto, que o grande empecilho para as adoções, mais do que os entraves burocráticos ou as exigências legais, é mesmo a exigência de pouca idade por parte dos pretendentes (BRASIL, 2013, texto digital).

A mesma reportagem traz a comparação que 92,7% dos pretendentes desejam adotar uma criança entre 0 e 5 anos de idade, enquanto apenas 8,8% das crianças aptas a adoção têm essa idade. Ainda, sobre as crianças abrigadas disponíveis para adoção, 77% delas já têm mais de 10 anos de idade.

Com relação à exigência de adoção por crianças que sejam filho único, este é outro grande empecilho para as adoções nacionais. O percentual dos pretendentes que desejam adotar apenas uma criança é de 81,48%, enquanto três em cada dez crianças que estão abrangidas no cadastro nacional de adoção têm pelo menos um irmão apto também para a adoção (BRASIL, 2013).

O site g1.com, em reportagem sobre adoção internacional, cita um caso ocorrido no Brasil há poucos anos. Um casal de italianos veio ao país e adotou um menino negro (REIS; CARDILLI, 2015). O adotante italiano Massimiliano Simej, em sua entrevista ao site disse:

Não tivemos restrições à cor da pele, pelo contrário, esperávamos que ele fosse diferente de nós. Aceitamos doenças curáveis. Inicialmente esperávamos uma criança em idade pré-escolar, para uma adaptação mais fácil”, explicou Massimiliano ao G1. “Mas depois, passando o tempo, vivendo a experiência dos trâmites e amadurecendo a nossa consciência de que o amor poderia nos ajudar a enfrentar qualquer experiência, pedimos que nossa idade limite aumentasse (REIS; CARDILLI, 2015, texto digital).

A atitude do casal italiano traduz a realidade das adoções realizadas pelos estrangeiros. Conforme mencionado anteriormente, estes não fazem distinção em

relação à cor da pele, as doenças que os adotandos possuem e nem á idade destes. O casal ainda complementa que pretende voltar ao Brasil para adotar outra criança.

5 CONCLUSÃO

Da análise do presente trabalho é possível verificar que a adoção internacional dos dias atuais cumpre de forma eficaz a sua tarefa de dar uma família íntegra a crianças e adolescentes desamparados. Adoção internacional é norteada por diversos princípios, entre eles o Princípio do Melhor Interesse da Criança, o qual trata que esta adoção deve ocorrer para beneficiar primeiramente o adotando, não mais colocando os interesses dos adotantes em primeiro lugar, como era no passado.

Após diversos anos onde a adoção fora apenas uma fachada para o tráfico humano, hoje ela está segura, pois os seus diversos requisitos legais garantem sua correta realização. Estes requisitos foram estipulados em grande parte por medidas previstas durante a Convenção de Haia de 1993, e são plenamente eficazes no combate de ilegalidades em matéria de adoção. Com criteriosa análise da idoneidade moral dos adotantes, é praticamente impossível que pessoas mal intencionadas consigam adotar crianças apenas com o intuito da prática de tráfico humano.

Quanto ao previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de que a adoção internacional é uma medida excepcional, a análise feita pela presente monografia concluiu que a adoção internacional, na prática, não deve ser tratada como excepcional, porque é somente através dela que diversas crianças rejeitadas pelos pretendentes brasileiros podem ser adotadas. Enquanto os pretendentes brasileiros são criteriosos em relação às características dos adotandos, os

pretendentes estrangeiros são menos exigentes. Estes estrangeiros aceitam adotar crianças negras, doentes, com idade próxima á adolescência, e até irmãos.

Com a exigência do preenchimento de diversos requisitos legais estabelecidos pela legislação, ficou evidenciado através deste estudo que a adoção internacional atual é segura e traz diversos benefícios tanto para quem adota, como para quem é adotado.

REFERÊNCIAS

A IMPORTÂNCIA da família para a vida. Jovens de Maria, 2014. Disponível em: <<http://www.a12.com/jovens-de-maria/noticias/detalhes/a-importancia-da-familia-para-a-vida>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Adoção**: Cartilha passo a passo da adoção. [201-] Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=69>. Acesso em: 07 mar. de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mai. 2016.

_____. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Adoção e Sequestro Internacional**. [201-]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/autoridade-central>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Senado Federal. Perfil dos candidatos a pais adotivos. **Revista Em Discussão**. 2013. Brasília, ano 4, n. 15, maio de 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

_____. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 26 mai. 2016.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos:** planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo para a adoção.** [201-]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FORTES, Carlos José e Silva. **Adoção:** aspectos práticos - Lei 12.010/2009. Divinópolis, 2013. Disponível em: <<http://todoscontraapedofilia.ning.com/profiles/blogs/adocao-aspectos-praticos-lei-12-010-2009-carlos-fortes>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional:** de acordo com o novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. A adoção depois do novo Código Civil. **Revista dos Tribunais.** Vol. 816/2003. p. 26-38. Disponível em: <[http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015aa9accaee86e10bd7&docguid=I092a3cc0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I092a3cc0f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=77&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015aa9accaee86e10bd7&docguid=I092a3cc0f25111dfab6f01000000000&hitguid=I092a3cc0f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=77&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 07 mar. 2017.

HONORATO, Cássio Mattos; LENTCH, Gilciane Pacheco. Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação. **Revista dos Tribunais.** Vol. 29/ ano 2007. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000015aaa0bb885e675bd62&docguid=I84c0eb80f25211dfab6f010000000000&hitguid=I84c0eb80f25211dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=973&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 07 mar. de 2017.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças.** Brasil. Saraiva, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi.** Teresina, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

_____. **Direito Civil: famílias.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LORENZONI, Maristela. **A importância da adoção.** Grupo de estudos e apoio a adoção. 2015. Disponível em:

<<http://www.semeandoamor.org.br/index.php?area=artigos&sub=08>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. São Paulo: Manole, 2009.

NUNES, Luiz Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. Saraiva, 2010.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881>. Acesso em: 09 mai. 2016.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família, Vol. V. 24. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

REIS, Thiago; CARDILLI, Juliana. **Estrangeiros são incluídos no Cadastro Nacional de Adoção**. 2015. g1.com. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/estrangeiros-sao-incluidos-no-cadastro-nacional-de-adocao.html>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/58!/4/506/2/2@0:100>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

RODRIGUES, Thais Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo. Saraiva, 2013.

SIGNIFICADOS. Significado de Idoneidade moral: O que é Idoneidade Moral. **Significados.com**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/idoneidade-moral/>>. Acesso em: 07 mar. de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016

WEBER, Lídia. **Chat: família é fundamental para a formação do ser humano**. São Paulo: G1.com, 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globoreporter/0,,MUL1312542-16619,00.html>>. Acesso em: 09 mai. 2016.